



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE JULHO DE 2024.

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 445/2024**
AUTORIA: ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA.
DATA: 11 DE JUNHO DE 2024.
- 2º PROC. Nº 358/2023**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2023
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA
ASSUNTO: DENOMINA “JOSÉ VALÉRIO ALVES GASOLINA” O CENTRO DE CONVIVÊNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2023.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 22 de julho de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO - VEREADOR JOEMERSON ALVES DE SOUZA

ALESSANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA,

brasileiro, casado, psicólogo, Vereador em exercício do mandato no município de Cubatão/SP, portador do CI-RG nº 24.572.942-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 252.063.368-90, eleitor no Município conforme Título de Eleitor em anexo, com domicílio na Câmara Municipal de Cubatão, situada no Paço Municipal, Bloco Legislativo, na Praça dos Emancipadores, s/nº, vem apresentar **DENÚNCIA** da prática de infrações político-administrativas por parte do **SR. PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, SR. ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA,** as quais ensejam a abertura do competente processo de **IMPEACHMENT** a ser processado na forma prevista no art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, pelos seguintes motivos fáticos e jurídicos:

FUNDAMENTAÇÃO

Muito embora a Lei Orgânica do Município de Cubatão, com base em seu art. 77, tenha pretendido definir quais são os crimes de responsabilidade do Prefeito, tem-se como polêmica a validade da instituição, por força da competência legislativa constitucional, de tais crimes no âmbito do Município, de modo que a legislação tida como aplicável à matéria se encontra no Decreto-Lei nº 201/1967, o qual foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual se requer seja observado em sua integralidade no processamento do presente.

MÉRITO

Misoginia se define como repulsa, desprezo ou ódio contra as mulheres, que se baseia em uma visão sexista que inferioriza o gênero, colocando as mulheres numa condição de submissão que apenas existe na mente doente dos preconceituosos.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

No entanto, a misoginia é um fenômeno que tem sido visto, infelizmente, com grande frequência, o que leva à necessidade de um combate explícito, por parte de todos que tem consciência da existência deste problema em nossa sociedade.

Por isso, não pode passar despercebida a MISOGINIA exacerbada pelo Senhor ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA, que exerce o cargo de Prefeito deste Município. Adjetivos utilizados pelo Sr. Alcaide em entrevistas ou discussões na rede social vão de "jumenta" a "escrota" para ofender e ridicularizar mulheres que apenas demonstraram, no exercício moderado da liberdade de expressão, descontentamento com sua gestão.

Também recentemente, em um evento ocorrido na cidade, o Sr. Prefeito agrediu verbalmente de forma violenta uma munícipe que já fez parte de seu Governo, na frente de inúmeras pessoas, sem o menor pudor, pois já não existe por parte desta pessoa, sequer a intenção de ocultar esta faceta já conhecida pela população de Cubatão.

O comportamento já conhecido sequer pode ser negado, eis que não se tratou de ato isolado, mas reiterados momentos em que o Sr. Prefeito revelou seu desrespeito e de forma acintosa praticou atos enquadrados dentro do conceito de Misoginia.

De acordo com a Lei Orgânica Municipal, o comportamento do Prefeito sujeita a abertura de processo de Impeachment, e comprovada a prática reiterada acima relatada, poderão os Vereadores, no julgamento político-jurídico, proceder o afastamento definitivo do Chefe do Poder Executivo do cargo, pela incompatibilidade de sua conduta com a dignidade e decoro do cargo.

De acordo com a Lei Orgânica do Município:

"Art. 78: São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e punidas com a cassação do mandato: (...) X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo"





Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

No entanto, como já discutido acima, para cassação do Sr. Prefeito pelos senhores vereadores, não basta a referência da Lei Orgânica do Município definindo tal atitude como crime de responsabilidade, mas sim, a adequação ao Decreto-Lei nº 201/1967.

E estamos diante de tal caso, pois o art. 4º, inciso III, trata exatamente desta mesma questão:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

III - X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

Assim, a quebra do decoro pelo Sr. Prefeito, encontra respaldo tanto na Lei Orgânica quanto na legislação federal de regência das infrações político-administrativas, que pressupõem a legalidade da declaração de impedimento ao exercício do cargo de Chefe do Poder Executivo.

PROCESSAMENTO

Conforme denotam os fatos supra relatados, o Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira **descumpriu a literalidade dos dispostos nos artigos 76, inciso XX e 77, incisos I e XVIII da Lei Orgânica do Município de Cubatão e ao art. 4º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, e por isso deve ter seu mandato cassado, após o devido processo legal.**

Assim, deverá ser recebida a presente denúncia, a ser processada na forma prevista no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo o Sr. Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinar a leitura do presente e consultar o Plenário acerca do seu recebimento, que caso aceito, seguirá na forma prevista no diploma



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado

75º Ano da Emancipação Político Administrativa

supracitado, em detrimento de qualquer outra norma municipal, em face do entendimento consolidado na jurisprudência sobre a norma regente de casos de impedimento de Prefeitos Municipais.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reitera pelo recebimento e processamento da presente denúncia, que após lido e aprovado pelo Plenário, deverá dar início à Comissão processante para, ao final, declarar o IMPEACHMENT do Sr. Prefeito Municipal Ademário da Silva Oliveira, na forma da lei, devendo assumir em seu lugar o Sr. Vice-Prefeito do Município.

Cubatão, 11 de junho de 2024.



Alessandro Donizete de Oliveira
Cidadão Cubatense



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº 35 /20223

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
<u>358</u> <u>2023</u>	<u>35</u> <u>2023</u>	<u>L</u>	<u>Opide</u>

DENOMINA “JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’” O CENTRO DE CONVIVÊNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica denominado “CENTRO DE CONVIVÊNCIA JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’” o Centro de Convivência localizado na Rua das Azaleias nº 6 – Vila Natal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de Abril de 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO	
RECEBIDO	
AS <u>10:03</u> H.S. <u>24</u> DE <u>04</u> DE <u>23</u>	
POR:	<u>Opide</u>
PROTOCOLO	


Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

1038

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que denomina “CENTRO DE CONVIVÊNCIA JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’” o Centro de Convivência localizado na Rua das Azaleias nº 6 – Vila Natal.

José Valério Alves, conhecido popularmente como “Gasolina”, é de uma família de 7 irmãos, filho de Luiz Valério Alves e Júlia Felismina da Conceição, pai de 8 filhos (2 in memoriam), casado com Maria das Neves há 50 anos, nascido em 26 de março de 1948 na cidade de São Caetano, Pernambuco.

José Valério conquistou o apelido de ‘Gasolina’ ainda jovem, antes de vir para o estado de São Paulo. Ele pedia para todos os amigos que passavam de carro para dar uma voltinha, na intenção de aprender a dirigir, quando o apelidaram de ‘Gasolina’.

Quando criança ‘Gasolina’ não teve oportunidade de estudar, pois tinha que trabalhar junto ao seu pai e irmãos para garantir o sustento familiar. Em 1974 já casado e com filhos, decidiu viajar para o estado de São Paulo, escolhendo a cidade de Cubatão.

Um de seus filhos chegou doente, e após a transferência para Santa Casa de Santos que na época oferecia melhores recursos, foi constatado que o bebê de nove meses tinha engolido um anel, infelizmente mesmo com uma cirurgia o bebê não resistiu e veio a óbito.

Em 1975 a família foi vítima de uma enchente, ficou desabrigada durante algumas semanas debaixo de um viaduto na Vila Elisabeth. A vida continuava difícil, com muitas idas e vindas em busca de um emprego, depois de muita luta José Valério conseguiu uma oportunidade e trabalhou durante muitos anos no Polo Industrial da cidade.

Em 1980, ele resolveu se mudar para uma área próxima ao campo na Vila Elisabeth, como era uma área de invasão ele optou por fazer a mudança e chegar ao local de madrugada, por pensar que a linha férrea estava desativada,



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

descarregou a mudança em cima da linha, minutos depois ouviram o barulho do trem, que arrastou o fogão da família por alguns metros, por sorte ninguém da família se feriu. A família ficou em uma cabana improvisada no capinzal, enquanto a palafita era construída.

Quando os fiscais da Prefeitura foram até o local, o barraco já estava pronto e com seis crianças dormindo dentro, chegaram a fazer a notificação, mas não efetuaram a demolição.

Nessa época 'Gasolina' abriu um comércio no local, e conseguiu comprar um carro usado, com o qual ajudava a todos da comunidade.

Ele instalou seu bar na época em que a área da Vila Natal era mangue, e o bairro ainda não tinha nome, meses após a invasão do local, mantendo seu comércio no local por mais de 40 anos, e sendo conhecido por todos pelo seu comércio.

Mesmo analfabeto 'Gasolina' sempre foi apaixonado pela política do país, sabia da importância e direito à cidadania. Sempre nas semanas que antecediam as eleições ele pedia para sua filha Nicinha fazer uma urna improvisada para simular o dia das eleições, digitando os números de seus candidatos.

Em 2017 sua filha percebeu que ele não estava bem de saúde, e após quinze dias de internação no pronto socorro de Cubatão, 'Gasolina' foi transferido para um hospital na cidade da Praia Grande, precisando passar por uma cirurgia para amputar o dedo do pé e ficou mais vinte dias internado.

Após sua alta, mais uma vez sua filha percebeu outro problema de saúde, dessa vez um inchaço no rosto, voltando ao hospital, José foi diagnosticado com um tumor benigno, precisando de uma cirurgia para retirada. Sempre acompanhado pela filha Nicinha e pelo filho Edmilson, Sr. José realizava seu tratamento para o tumor, mas devido a pandemia de Covid19 ele não conseguiu realizar a cirurgia de retirada do tumor. Porém nesse meio tempo foi necessário passar por uma outra cirurgia para amputar metade do pé, ficando mais vinte e três dias internado.

Dia 07/11/2020 'Gasolina' levantou cedo, ficou sentado em frente de casa, como de costume, perto da hora do almoço quando sua esposa chamou para a refeição percebeu que ele estava engasgado, mesmo tentando

flouf



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado
73º Ano da Emancipação Político Administrativa

desengasga-lo, e correndo para a rua para pedir ajuda, quando a ambulância chegou Sr. José não tinha resistido e não conseguiram reanimá-lo.

José Valério Alves, o Gasolina, sempre foi um homem de caráter, íntegro, honesto e trabalhador, que batalhou por sua família em todos os dias de sua vida e merece esta homenagem.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 20 de Abril de 2023

Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº: 358 /2023
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2023
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: DENOMINA “JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’”
O CENTRO DE CONVIVÊNCIA QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 24 DE ABRIL DE 2023.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Sr. Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**DENOMINA ‘JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’ O CENTRO DE CONVIVÊNCIA QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Os autos do processo vieram instruídos com os seguintes documentos:

- 1) PL 35/2023 (fls. 02);
- 2) Justificativa (fls. 03/05);
- 3) Cópia da Certidão de Óbito (fls.06)
- 4) Ofício nº 004/2024/SEJUR (fls.11/12).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 1º, a propositura consiste em denominar ‘CENTRO DE CONVIVÊNCIA JOSÉ VALÉRIO ALVES ‘GASOLINA’’, o Centro de Convivência localizado na Rua das Azaléias, nº 6, Vila Natal.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

Ao dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, é evidente a ingerência apenas local do PL em riste.

Já no que pertine à iniciativa da proposição em tela, é de se pontuar, inicialmente, que inexistente, na CF/88 e na Constituição do Estado de São Paulo – CE/SP, previsão expressa de reserva de iniciativa para a denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes.

Por outro lado, o artigo 50, inciso IV, da LOM de Cubatão, com aparente inspiração no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, item ‘a’, da CE/SP, assim dispôs: ‘Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração’.

Na mesma senda – e mais especificamente no que diz respeito à denominação de próprios municipais e logradouros públicos –, assim dispõe o artigo 76, inciso XXV, da LOM de Cubatão: ‘Ao Prefeito compete, privativamente, dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após autorização legislativa’.

Diante desse cenário, conjugando-se os dispositivos da LOM acima citados, seria possível assinalar que a iniciativa dos projetos de lei voltados à denominação dos nomes dos logradouros públicos é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, ao que se percebe do costumeiro trâmite administrativo dos processos que veiculam tal espécie de propositura, com base nos feitos que já tramitaram anteriormente sobre o assunto, realiza-se uma consulta prévia do Legislativo ao Executivo, no sentido de indagar sobre a existência de designação oficial de nome ao próprio/logradouro em questão, com a ulterior instrução dos autos com a respectiva manifestação. Ou seja, costuma-se haver uma interação entre os citados Poderes sobre a matéria, gerando-se, por assim dizer, uma anuência tácita do Executivo sobre a possibilidade de se conferir a denominação pretendida ao bem público discriminado no projeto de lei de iniciativa do Legislativo.

Especificamente nos presentes autos, através do Ofício nº004/2024/SEJUR (fls.11/12), a Prefeitura Municipal de Cubatão informa que ‘o próprio público objeto do aludido Projeto de Lei não possui denominação oficial...’.

Nesse sentido, verificamos que o próprio público mencionado no presente Projeto de Lei, não possui denominação específica.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Continuando, é de se registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF já assentou a tese de que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. **A diferença que se colhe aqui**, entretanto, é que não se trata de iniciativa privativa constitucionalmente prevista, mas sim a nível de lei orgânica municipal, o que ensejaria eventual vício de legalidade, se analisada a iniciativa à vista dos dispositivos supratranscritos.

Em demanda de viés bastante semelhante, o STF, analisando previsões constantes da LOM de Sorocaba/SP, exarou recente decisão no sentido de, ao empreender interpretação conforme a CF/88, **reconhecer a existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo e o Legislativo, para o exercício da competência destinada a ‘denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’, cada qual no âmbito de suas atribuições**, confirmando-se, inclusive, a diretriz do entendimento mais recente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, que é na direção de que **a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao art. 47, incisos II, XIV e XIX, letra ‘a’, da CE/SP, não estando relacionado a atos de gestão.**

Por fim, em outro julgado, decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que: ‘É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” (Tema nº 1.070 da Repercussão Geral)’, conforme Ementa abaixo transcrita:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.059, DE 13 DE MARÇO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE OSASCO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE RUA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - TEMA Nº 1.070 DA REPERCUSSÃO GERAL - AÇÃO IMPROCEDENTE’. ‘É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações’ (Tema nº 1.070 da Repercussão Geral). (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2026618-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).”

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Ricardo de Oliveira
Vice-Presidente

Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Maria Jaqueline da Silva
Presidente

Anderson de Lana Andrade
Vice-Presidente

Sérgio Augusto de Santana
Membro